



Excelentíssimo Senhor

Vilmar Maccari

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 150/2019

Estabelece no Município de Pato Branco, a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 1º Esta Lei estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 2º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – a tentativa de suicídio;

II – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar também deverá receber a notificação, nos termos do regulamento.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde, tanto clínicas, consultórios médico, unidades de saúde e hospitais, deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Além dos estabelecimentos de saúde elencados no *caput*, todas as instituições de ensino públicas ou privadas, também deverão efetuar a notificação compulsória às autoridades sanitárias, previstas nesta lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 6º Qualquer das autoridades de que trata o art. 3º que deixar de observar o sigilo dos casos de notificação compulsória de que trata esta Lei, estarão sujeitas às penalidades legais.





Câmara Municipal de Pato Branco



Art. 7º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Pato Branco, 6 de maio de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca estabelecer no Município de Pato Branco, a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

A automutilação é um comportamento sugestivo de um estado intenso de sofrimento, com o objetivo de alívio emocional ou de autoexterminio.

É importante esta distinção pois, ao contrário do que muitos imaginam, nem sempre a automutilação é uma tentativa de suicídio. Segundo cartilha elaborada recentemente pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos Contra Crianças e Adolescentes, várias razões foram apontadas em pesquisas como motivações para a automutilação, como: alívio da dor emocional, autopunição, desejo de vingança, vontade de pertencer a um grupo, vontade de provar que aguenta a dor, busca por alguma sensação, entre outras.

O psiquiatra André de Mattos Salles, apontou que esta agressão não pode ser atribuída unicamente a um ato de "chamar a atenção", e sim como um pedido de socorro.

A automutilação tomou grande repercussão durante o fenômeno chamado "baleia azul", no qual crianças e adolescentes participavam de desafios progressivamente mais violentos com o próprio corpo, estimulados por experiências online.

Em alguns casos, o objetivo era levar jovens a autolesão ou mesmo ao suicídio. O suicídio, por sinal, tem alta prevalência em nosso País, que é o oitavo no mundo em número de casos.

No passado, este problema era tratado como tabu, ou ignorado por muitos. Além disso, se preconizava o silêncio como forma de evitar o estímulo a novos casos. Atualmente, entretanto, os especialistas têm afirmado que é importante a informação e educação a este respeito.

As tentativas e consumações de suicídios têm tomado proporções de praticamente uma epidemia entre a população jovem mundial. O crescimento da taxa de suicídio entre adolescentes e adultos jovens tem sido observado nas duas últimas décadas, e o desafio é encontrar medidas que possam prevenir este ato.

Uma das medidas preventivas mais eficazes é a detecção precoce de sinais de risco, como: os sintomas depressivos, as autoagressões e as tentativas de suicídio. Como exposto, as lesões autoprovocadas geralmente são sintomas de um sofrimento profundo, que pode ou não incluir a ideia suicida.

Por estas razões, é muito importante que este problema seja abordado de forma eficaz na saúde pública.

Este Projeto de Lei pretende estabelecer a notificação compulsória de episódios de violência autoprovocada, para que os serviços de saúde notifiquem às autoridades sanitárias quando atenderem estes casos, permitindo um melhor controle





Câmara Municipal de Pato Branco



epidemiológico e atuação rápida e eficaz, principalmente quando as vítimas forem crianças e adolescentes.

A população infantil, mais vulnerável a este problema, recebe tratamento especial neste Projeto de Lei. A notificação de lesões autoprovocadas, que é destinada às autoridades sanitárias, também deverá ser enviada ao conselho tutelar, quando o paciente for criança ou adolescente.

Ressalte-se que o profissional de saúde tem a obrigação de fazer as notificações estabelecidas por norma ou Lei. A falta da notificação leva a infração sanitária (Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977), e até mesmo a caracterização como “crime contra a saúde pública”, nos termos do Código Penal: Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Destaca-se que o profissional tem o dever de preservar a identidade do paciente, principalmente das crianças e dos adolescentes, ficando o agente público sujeito a penalidade caso viole o sigilo das informações constantes nas notificações.

As medidas propostas neste Projeto podem facilitar a abordagem destes pacientes em sofrimento, prevenindo novos episódios ou até mesmo o suicídio. Por estas razões, rogamos aos demais pares pela aprovação do presente Projeto de lei.

Pato Branco, 06 de maio de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 150/2019.

Pato Branco, 9/5/2019.


Joecir Bernardi - SD
Presidente



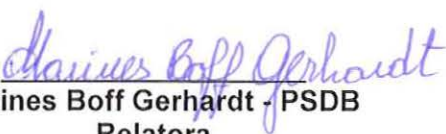
Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relatora pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 150/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 13 de maio de 2019


Marines Boff Gerhardt - PSDB
Relatora





Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 150/2019

Pato Branco, 13/05/2019

Pato



Projeto de Lei nº 150/2019

Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (DEM)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Carlinho Antonio Polazzo (DEM) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo estabelecer em nosso Município a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e automutilação.

Fundamenta em sua justificativa, que a automutilação tomou grande repercussão nos últimos anos e que as tentativas e consumações de suicídios têm tomado grandes proporções, sendo necessária a adoção de medidas que possam prevenir este tipo de atitude.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, tem-se que o art. 30, I, da Constituição Federal outorga poderes aos Municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local". A matéria debatida no projeto em tela é, em tudo, de interesse local, uma vez que versa sobre a proteção da saúde o enfrentamento à tentativas de suicídio em nosso Município.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".¹

Ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*".

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.





A intenção legislativa é plausível e atende aos princípios constitucionais que versam sobre o direito à saúde. Veja-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, preconiza a Lei Orgânica Municipal:

Art. 124. A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como se sabe, a preocupação com o alto número de suicídios é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a reduzir estes índices tornaram-se cada vez mais importantes.

O Poder Público deve laborar no sentido de criar mecanismos para reduzir os atos de automutilação e tentativas de suicídios em nosso Município. Assim, a propositura em análise atende aos ditames previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica Municipal.

Contudo, cumpre pontuar que se trata de matéria já regulamentada em esfera federal, vale dizer, a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Tal legislação é oriunda do Projeto de Lei Ordinária nº 10.331/2018, de autoria do Deputado Federal Osmar Terra (MDB). Houve a apresentação de um substitutivo ao referido projeto, cuja deliberação resultou na lei acima citada.

É de se ressaltar que a redação original do PL nº 10.331/2018, que tramitou no Congresso Nacional, tinha exatamente o MESMO texto do projeto de lei sob análise, inclusive com a mesma quantidade de dispositivos. A redação original do PL federal





restringia-se – tal como o presente PL em testilha – a estabelecer uma espécie de notificação compulsória para os casos de violência autoprovocada.

Já o substitutivo apresentado ao PL nº 10.331/2018 foi mais abrangente, criando uma *Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*, de sorte que, em seu bojo, está contemplada a notificação compulsória para os casos de violência autoprovocada.

Portanto, a própria Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 já é apta a atender a vontade do proponente, porquanto por se tratar de uma norma federal, é provável que o município de Pato Branco já esteja aplicando as disposições da aludida Lei, desenvolvendo em âmbito municipal a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e, por consequência, já haja a notificação compulsória para estes casos.

Assim sendo, antes da conclusão da análise jurídica, recomenda-se à Comissão de Justiça e Redação oficie a Secretaria Municipal de Saúde, para que informe se está sendo aplicada no município a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, nos termos da Lei nº 13.819/2019, o que é bem provável.

Com as informações advindas do Executivo, postula-se pelo **RETORNO** do projeto para a devida complementação da manifestação jurídica.

É o parecer.

Pato Branco, 19 de maio de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1421/2020
Data: 02/06/2020 - Horário: 15:55
Legislativo - REQ 888/2020



Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Excelentíssimo Senhor

MOACIR GREGOLIN

Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 888/2020



Requer manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde a respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 150/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, que estabelece no Município de Pato Branco, a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativa de suicídio e automutilação.

O Vereador Rodrigo José Correia – Podemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Secretaria Municipal de Saúde**, solicitando para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei Ordinária nº 150/2019**, que estabelece no Município de Pato Branco, a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativa de suicídio e automutilação, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM.

Requer ainda informações se está sendo aplicada no Município de Pato Branco a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.819/2019.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 3 de junho de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodriao@patobranco.pr.leg.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO**

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1625/2020
Data: 16/06/2020 - Horário: 12:13
Legislativo - REQ 1031/2020

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Excelentíssimo Senhor

MOACIR GREGOLIN

Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 1031/2020



Reiterando: Requer manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde a respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 150/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, que estabelece no Município de Pato Branco, a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativa de suicídio e automutilação.

O Vereador Rodrigo José Correia – Podemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reiterando pedido, requer seja oficiado à **Secretaria Municipal de Saúde**, solicitando para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei Ordinária nº 150/2019**, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, que estabelece no Município de Pato Branco, a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativa de suicídio e automutilação.

Requer ainda informações se está sendo aplicada no Município de Pato Branco a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.819/2019.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 16 de junho de 2020.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodriigo@patobranco.pr.leg.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 150/2019

O Vereador Carlinho Antônio Polazzo - DEM, propôs o Projeto de Lei nº 150/2019 que estabelece no Município de Pato Branco, a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Aduz o proponente que a demanda em tela tem por objetivo estabelecer em nosso município a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, visto que não se tratam exclusivamente de tentativa de suicídio, traz à luz da demanda a informação de que recentemente a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos Contra Crianças e Adolescente, divulgou uma cartilha que aponta inúmeros motivos que levam à automutilação, dentre eles o alívio da dor emocional, autopunição, vingança, desejo de vingança, vontade de pertencer a um grupo, vontade de provar que aguenta a dor, busca por alguma sensação, dentre outros inúmeros motivos.

Muitas pessoas imaginam que uma situação desta é utilizada para chamar atenção, o que na verdade na grande maioria das vezes um pedido de socorro, como afirma o psiquiatra André de Mattos Salles.

Deixa claro ainda o proponente que a automutilação tomou grande repercussão durante a ocorrência do fenômeno "baleia azul", um jogo oriundo nas redes sociais russas, o qual supostamente contribuiu para a ocorrência de mais de cem casos de suicídios.

Enfatiza que uma das medidas preventivas mais eficazes é a detecção precoce de sinais de riscos, como, sintomas depressivos, as autoagressões e as tentativas de suicídio, logo, ressalta que as lesões autoprovocadas geralmente são sintomas de um sofrimento profundo, que pode ou não evoluir para uma intenção suicida.

Após análise da matéria pelos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodriago@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optou-se por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do Projeto de Lei 150/2019.

Pato Branco, 14 de agosto de 2020.

Rodrigo José Correia

Rodrigo José Correia – Podemos
Relator

Amilton Maranoski

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabrizio Preis de Mello

Fabrizio Preis de Mello – PSD
Membro

Joecir Bernardi

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodriago@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 150/2019.

Pato Branco, 19/08/2020

Ronalce Moacir Dalchavan - PSD
Presidente

Relator: Claudemir Lanco

Data: 19/08/2020



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

PARECER JURÍDICO

O vereador infra-assinado **Claudemir Zanco - PL**, Relator pela Comissão de Políticas Públicas ao **Projeto de Lei nº 150/2019**, solicita o retorno do referido projeto, para a conclusão do Parecer Jurídico referente a matéria proposta, conforme solicitação do primeiro parecer jurídico, para que posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 15 de setembro de 2020.


Claudemir Zanco
Vereador - PL





PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 150/2019**.

Pato Branco, 15 de setembro de 2020.





Projeto de Lei nº 150/2019

Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (DEM)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Carlinho Antonio Polazzo (DEM) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo estabelecer em nosso Município a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e automutilação.

Às fls. 8-10 fora exarado parecer jurídico, o qual analisou a matéria sob o enfoque do interesse local e do direito fundamental à saúde.

Contudo, informamos que a nível federal há em vigor uma Lei que abrange o que pretende o nobre proponente, especificamente com relação à notificação compulsória.

No parecer anterior foi explicado que o texto do presente projeto de lei era o mesmo texto do projeto de lei federal originário, o qual recebeu substitutivo de norma mais ampla, resultando na promulgação da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (cópia anexa).

Neste contexto é que recomendamos fosse oficiada a Secretaria Municipal de Saúde para informar se no município a referida legislação estaria sendo cumprida, notadamente quanto à notificação compulsória para os casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e automutilação.

Contudo, em pese serem enviados dois ofícios, a secretaria quedou-se silente.

Como consignado no primeiro parecer, a intenção do edil já estaria contemplada na legislação federal.

De qualquer sorte, como se vê das fls. 13-14, o projeto já vem instruído com o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, motivo pelo qual a proposição necessariamente vai a Plenário para a devida discussão e deliberação.

Portanto, a análise de mérito caberá a cada vereador me Plenário.

* Protocolado eletronicamente através do SAPL.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



É o parecer.

Pato Branco, 10 de dezembro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

* Protocolado eletronicamente através do SAPL.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br>





COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação, no uso de suas prerrogativas regimentais, avaliando as matérias objeto dos **Projetos de Lei n°s 227/2020, 169/2020, 97/2020, 20/2020, 19/2020, 257/2019, 232/2019, 223/2019, 215/2019, 189/2019, 188/2019, 150/2019, 129/2019, 39/2019, 8/2019, 1/2019, 195/2018, 64/2018 e 73/2017;**

Considerando a necessidade de diligências voltadas a instrução dos mesmos e em decorrência de não haver tempo hábil para obtenção das informações necessárias, face a proximidade do encerramento da legislatura;

Considerando o disposto contido no art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco;

RESOLVEM:

Não deliberar regimentalmente os Projetos de Lei acima enumerados, os quais deverão ser arquivados ao final da legislatura.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – Presidente

Fabício Preis de Mello – Membro

Marines Boff Gehardt – Membro

Claudemir Zanco - Membro

Amilton Maranoski- Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Membro

AUSENTE





Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

[PLO 188 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 188 de 2019

Autor: Claudemir Zanco

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 150 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 150 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 129 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 39 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 39 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 8 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 8 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 1 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 1 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 195 2018 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 195 de 2018

Autor: Claudemir Zanco

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 64 2018 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 64 de 2018

Autor: Claudemir Zanco

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 73 2017 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 73 de 2017

Autor: Fabricio Preis de Mello

Situação: Aguardando Parecer



Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

[PLO 188 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 188 de 2019

Autor: Claudemir Zanco

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 150 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 150 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 129 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 39 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 39 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 8 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 8 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 1 2019 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 1 de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 195 2018 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 195 de 2018

Autor: Claudemir Zanco

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 64 2018 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 64 de 2018

Autor: Claudemir Zanco

Situação: Aguardando Parecer

Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

[PLO 73 2017 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 73 de 2017

Autor: Fabricio Preis de Mello

Situação: Aguardando Parecer



Ofício nº 1/2021/DL

Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

- * 2 Projetos de Lei Complementar;
- * 2 Projetos de Resolução;
- * 1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica
- * 50 Projetos de Lei Ordinária.

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

“Art. 30. Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:

...

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior.”

Atenciosamente.

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1.º SEC.
Recebido 05/01/21
THANIA
2.º SEC.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR BRANDÃO - DEM



Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Ofício nº 1/2021/GLB

Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.


Joedir Bernardi
Presidente


Claudemir Zanco
Vice Presidente


Lindomar Rodrigo Brandão
Primeiro Secretário


Thania M. Caminski G.
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021
Amorim





PLO 150/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Estabelece no Município de Pato Branco, a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

(Tentativa de suicídio; o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida. Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar também deverá receber a notificação, nos termos do regulamento. A notificação compulsória dos casos de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades que a tenham recebido. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação)

Autor: Carlinho Antonio Polazzo - PROS

Protocolo: 1379/2019 **Data de entrada:** 6 de maio de 2019

Leitura em Plenário: 8 de maio de 2019

Comissão de Justiça e Redação

Distribuído em: 9 de maio de 2019

Relatora: Marínes Boff Gerhardt - PSDB

Solicitado Parecer Jurídico em: 13 de maio de 2019

Emitido em: 19 de maio de 2020

Redistribuído em: 26 de maio de 2020

Relator: Rodrigo José Correia - Podemos

Data Anexação do Parecer Favorável: 19 de agosto de 2020

Comissão de Políticas Públicas

Distribuído em: 9 de agosto de 2020

Relator: Claudemir Zanco - PL

Solicitado Parecer Jurídico complementar em: 15 de setembro de 2020

Emitido em: 10 de dezembro de 2020

Devolvido ao Departamento Legislativo, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020.

Comissão de Representação

Distribuído em: 16 de dezembro de 2020

Relator: Não designado

DESPACHO da Comissão de Representação, emitido em 18 de dezembro de 2020, em que resolve não deliberar referido projeto de lei.

ARQUIVADO em: 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

